



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001139/2006-11
Recurso nº 162.028 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.253 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRRF E MULTA ISOLADA
Recorrente SOCIEDADE MÉDICA ASSISTENCIAL DE IGUAÍ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

IRRF - FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO - MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO PARA CONDUTAS PERPETRADAS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2001 - IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA PARA EVENTOS OCORRIDOS ANTES DA CITADA MEDIDA PROVISÓRIA - A multa aplicável à fonte pagadora pela falta de retenção do IRRF somente passou a ser exigível após o advento da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, a qual foi posteriormente convertida na lei nº 10.426/2002. Por isso, a referida multa somente é exigível para pagamentos sem retenção ou recolhimento de IRRF efetuados após 27/12/2001.

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENESSE QUE AFASTA DA TRIBUTAÇÃO AS EXAÇÕES EM QUE A ENTIDADE FIGURE COMO CONTRIBUINTE NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO - PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FONTE PAGADORA - RETENÇÃO DE IRRF - INCIDÊNCIA DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS QUE AGRAVAM O PATRIMÔNIO DOS BENEFICIÁRIOS DOS RENDIMENTOS - HIGIDEZ - A imunidade constitucional das entidades de assistência social alberga o sujeito passivo na condição de contribuinte, jamais na condição de responsável tributário, quando a entidade funciona como fonte pagadora, efetuando as retenções do IRRF e recolhendo-o aos cofres públicos. Assim, absolutamente desarrazoada a pretensão de se albergar na imunidade constitucional para afastar o imposto de renda retido em nome dos beneficiários dos rendimentos, estes que são os contribuintes de fato e direito, que suportaram o ônus do imposto, e não a fonte pagadora. A fonte pagadora atuada apenas desenvolve uma atividade auxiliar para os órgãos da arrecadação federal, retendo e recolhendo o IRRF ao Tesouro Nacional.

IRRF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COM PERIODICIDADE DIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda retido na fonte é por homologação, com fato gerador ocorrido na data do pagamento ao beneficiário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS - FONTE PAGADORA QUE ALEGA QUE PAGOU OS RENDIMENTOS PELO VALOR BRUTO - PROVAS QUE DEMONSTRAM O PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR LÍQUIDO, APÓS A RETENÇÃO NA FONTE - As provas colacionadas aos autos demonstram que o contribuinte efetuou o pagamento dos rendimentos efetuando a retenção do IRRF, o qual não foi recolhido aos cofres públicos. A mera alegação de que a fonte pagadora efetuou o pagamento dos rendimentos pelo valor bruto, não efetuando as retenções do IRRF, vai de encontro à prova apreciada, não podendo ser acatada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer que a decadência extinguiu o imposto vinculado à multa de ofício de 75% e para cancelar a multa isolada de ofício, nos termos do voto do Relator.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM:

21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

Relatório

Em face do contribuinte Sociedade Médica Assistencial de Iguaí, CNPJ/MF nº 13.858.154/0001-60, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/12/2006, auto de infração (fls. 04 a 22), com ciência pessoal (procurador) em 19/12/2006 (fls. 185). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 51.090,15
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 72.932,16
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA	R\$ 6.866,55
JUROS DE MORA ISOLADOS	R\$ 471,25

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho assalariado (fl. 06), com fatos geradores de 16/01/2001 a 05/12/2001, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%;
2. falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, com fatos geradores ocorridos em 15/01/2001 (fls. 50 e 51), conduta essa apenada com multa de ofício de 75%;
3. falta de recolhimento do IRRF sobre trabalho sem vínculo empregatício, com fatos geradores ocorridos de 06/02/2001 a 05/12/2001, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%;
4. falta/atraso na retenção ou recolhimento do IRRF, referente aos pagamentos efetuados ao Senhor Wanderley Fraga Lima, no ano-

calendário 2001, quando houve retenção a menor do IRRF, implicando, aqui, no lançamento de multa de ofício isolada de 75%;

5. considerando a infração acima, foram lançados juros isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, como determinado pelo Parecer SRF nº 1/2002.

Das infrações acima, a de número 3 é a de maior complexidade dos autos, merecendo um melhor detalhamento. Passa-se a descrevê-la.

A infração de número 3 foi detectada a partir de representação fiscal efetuada pelo setor da Malha da Pessoa Física – MALHA PF, quando se verificou que beneficiários de rendimentos pagos pelo fiscalizado haviam declarado retenção de IRRF em suas DIRPF, retidas em malha em decorrência da ausência de DIRF, que deveria ter sido apresentada pelo autuado, bem como pela ausência do recolhimento do imposto retido.

A fiscalização intimou o fiscalizado a comprovar as retenções e recolhimentos do IRRF informado pelos beneficiários dos rendimentos em suas DIRPF. Em atenção a tal intimação, o fiscalizado informou que pagara os valores brutos, sem as competentes retenções, juntando recibos de pagamentos, não assinados pelos beneficiários, e cópias de depósitos bancário, com objetivo de comprovar o alegado (fls. 52 a 118, 138 e 139). Contraditando tal assertiva, considerando que a parcela principal dessa infração se refere aos pagamentos aos médicos Ari Pires da Silva, Gláucia Celeste Quadros e Wanderley Fraga Lima, a fiscalização afirmou e juntou a seguinte documentação:

- o médico Ari Pires da Silva, atendendo intimação da MALHA PF, asseverou que recebeu os valores líquidos do autuado, após a competente retenção do imposto. Ademais, ressaltou que os recibos que comprovariam o valor de pagamento bruto sequer estavam por ele assinados, e, para comprovar que recebia apenas o valor líquido, acostou cópia de dois recibos do final do ano 2000, com as devidas retenções, nos quais se demonstra que recebia o montante líquido de R\$ 9.000,00, em linha com o pretenso montante “bruto” dos meses subseqüentes (fls. 26, 30 e 31). Ainda, encontram-se juntadas aos autos cópias dos recibos de pagamento a esse médico, no mês de janeiro de 2001, no montante bruto de R\$ 12.800,00 (e líquido de R\$ 9.000,00), com registro do valor líquido no livro caixa (fls. 50 e 143), bem como, na mesma situação, ao médico Wanderley Fraga Lima (fls. 51 e 143). Ainda, o livro caixa espelha o mesmo *modus operandi* para meses posteriores, ou seja, contabilização em nome dos médicos do valor que consta nos recibos (fls. 52, 53, 55, 56, 61, 62 c/c as fls. 144 a 147), a indicar que os recibos espelhavam os valores líquidos;
- aos autos foram juntadas cópias dos comprovantes de rendimentos dos médicos Ari Pires da Silva e Gláucia Celeste Quadros, com registro da retenção do IRRF (fls. 140 e 141), sendo os comprovantes assinados pelo contador do autuado, profissional que também figurou

como responsável pelo preenchimento da DIPJ-AC 2001 (fl. 33) e do livro caixa (fl. 149) do autuado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Salvador (BA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 306 a 309. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15-12.861, de 06 de junho de 2007, que foi assim ementado:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a retenção do imposto sem que a fonte pagadora tenha promovido o seu recolhimento, cabe o lançamento de ofício para a constituição da exigência.

REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. Aplica-se retroativamente aos casos ainda não julgados a legislação que reduziu a multa isolada, de 75% para 50%.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/07/2007 (fl. 313). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/08/2007 (fls. 314).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a Sociedade Médica Assistencial de Iguai é uma instituição de assistência social, sendo imune de pagamento de impostos e contribuições para financiamento da seguridade social;
- II. a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 2001;
- III. o tributo lançado tem efeitos confiscatórios;
- IV. *“... as provas documentais trazidas com a defesa administrativa, são inequívocas quanto à evidência de que os valores pagos pela autuada no ano de 2001, foram valores efetivamente brutos, CONFORME DEMONSTRAM O CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE OS CONTRATOS DOS MÉDICOS QUE PRESTAVAM SERVIÇO NA INSTITUIÇÃO – OS RECIBOS COM A NUMERAÇÃO DO CHEQUE – EXTRATO DA INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL (ORA AUTUADA) DEMONSTRANDO O DÉBITO NA CONTA DO VALOR ESPECIFICADO NO RECIBO”* (fl. 334 – grifos do original). Assim, a infração imputada ao recorrente não tem materialidade.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 06/05/2009.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/07/2007 (fls. 313), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 03/08/2007 (fls. 314), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 06/08/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como se vê nas defesas trazidas pelo contribuinte, este se cinge a invocar uma imunidade tributária geral, a pugnar pela declaração de decadência para os fatos geradores do ano-calendário 2001, a asseverar que o tributo lançado tem caráter confiscatório e, no mérito propriamente dito, argumenta que a infração não tem materialidade tributária.

Antes de apreciar as razões do contribuinte, necessário reconhecer de ofício as questões de ordem pública, pois se deve lembrar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda tem o dever de controlar a legalidade do lançamento, devendo expungir do lançamento eventuais atos sem base legal, com erros flagrantes, bem como apreciar as matérias de ordem pública, hipóteses em que o colegiado deve agir até de ofício. Nessa linha, o lançamento referente à multa isolada de ofício está em desconformidade patente com a legislação de regência da infração. Explica-se.

Somente com o advento da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426/2002, houve previsão para a imputação da multa isolada de ofício em desfavor de fonte pagadora obrigada a reter tributo, no caso de falta de retenção ou recolhimento. Eis a evolução legislativa do art. 9º da Lei nº 10.426/2002, que rege a matéria, *verbis*:

~~Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.



No caso em debate, a própria fiscalização asseverou que o último pagamento ao Senhor Wanderley Fraga Lima (que deu origem à multa isolada) ocorreu em 12/12/2001 (fl. 11). Assim, incabível se falar em multa isolada imputada à fonte pagadora que não efetuou a retenção de IRRF, pois não havia comando legal que penalizasse a fonte pagadora pela conduta em foco, que somente veio a lume em 27/12/2001, com a publicação no DOU da Medida Provisória nº 16/2001.

Deve-se evidenciar que a matéria em destaque já foi apreciada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em harmonia com o aqui decidido, como se pode ver pelas ementas dos Acórdãos abaixo:

Acórdão nº 106-16.712, sessão de 22/01/2008, relatora a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

(...)

IRRF – FALTA DE RETENÇÃO – MULTA – A multa aplicável à fonte pagadora pela falta de retenção do IRRF somente passou a ser exigível após o advento da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, a qual foi posteriormente convertida na lei nº 10.426/02. Por isso, a referida multa somente é exigível para pagamentos efetuados após 28.12.2001.

Acórdão nº 196-00035, sessão de 21/10/2008, relatora a Conselheira Valéria Marques Pestana

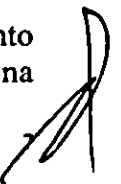
FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA FALTA APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL Somente com a edição da Medida Provisória nº 16, de 27/12/2001, publicada no D.O.U de 28/12/2001, convertida na Lei nº. 10.426, de 2002 é que passou a existir previsão legal para a cobrança de multa isolada da fonte pagadora pela falta de retenção de imposto de renda sob a sua responsabilidade, quando a constatação da falta ocorrer após o encerramento do período de apuração no qual o real beneficiário deveria oferecer os rendimentos à tributação. Tal multa será calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida.

Com as considerações acima, vê-se que não há base legal para sustentar o lançamento referente à multa isolada de ofício, devendo ser essa multa cancelada.

Agora, passa-se à defesa do **item I** (imunidade tributária).

Como já asseverado na decisão recorrida, não foi imputado ao autuado qualquer imposto ou contribuição na condição de contribuinte, quando se tem uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Na verdade, aqui se cobra apenas os impostos retidos em nome de terceiros contribuintes pela fonte pagadora autuada, os quais não foram recolhidos aos cofres públicos.

A imunidade constitucional das entidades de assistência social, neste ponto não se discutindo o elastério das normas previstas na CF88, alberga o sujeito passivo na



condição de contribuinte, jamais na condição de responsável, como ocorreu no caso vertente, quando o autuado deveria ter funcionado, apenas, como fonte pagadora, efetuando as retenções do IRRF e recolhendo-o aos cofres públicos. Assim, absolutamente desarrazoada a pretensão de se albergar na imunidade constitucional para afastar o imposto de renda retido em nome dos beneficiários dos rendimentos, estes que são os contribuintes de direito e de fato, que sofreram o ônus do imposto, e não a fonte pagadora. A fonte pagadora autuada apenas desenvolve uma atividade auxiliar para os órgãos da arrecadação federal, retendo e recolhendo o IRRF ao Tesouro Nacional. Em essência, o responsável que procede a retenção do IRRF e não os recolhe aos cofres públicos, apropria-se de recursos do Tesouro Nacional.

Dessa forma, considerando que nada foi imputado ao autuado na condição de contribuinte, de plano rejeita-se a defesa aqui deduzida.

Agora, passa-se à defesa do item II (a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 2001).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física, retido na fonte e da pessoa jurídica.

Deve-se enfatizar que era pacífico, no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

No caso aqui guerreado, trata-se de IRRF que incidiu sobre rendimentos do trabalho assalariado, apenado com multa de ofício de 75%, e sobre rendimentos sem vínculo empregatício, este apenado com multa de ofício qualificada de 150%. Assim, na espécie, considerando que o IRRF incidente em desfavor da fonte pagadora é definitivo, o quinquênio decadencial do lançamento conta-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o quinquênio conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, essa ocorrência espelhada na aplicação da multa qualificada de ofício, que, diga-se de passagem, no caso aqui em debate, não foi contestada pelo autuado.

Assim, considerando que a ciência da autuação ocorreu em 19/12/2006 (fl. 185), forçoso reconhecer que todos os fatos geradores apenados com multa de ofício de 75% e anteriores a 19/12/2001 foram fulminados pelo instituto da decadência, pois o quinquênio decadencial conta-se a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. De outra banda, no tocante aos fatos geradores apenados com multa qualificada de 150%, conta-se o prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado, o que, no caso

vertente, implica em se contar o termo inicial do prazo em 1º/01/2002 e o final em 31/12/2006, estando, assim, hígido o lançamento dessa parte, pois a ciência, como já dito, ocorreu em 19/12/2006.

Dessa forma, o imposto lançado vinculado à multa de ofício de 75% do ano-calendário 2001 foi fulminado pela decadência. De outra banda, permanece íntegro o imposto lançado vinculado à multa exasperada de 150% do ano-calendário 2001.

Passa-se, então, a apreciar a defesa do item III (o tributo lançado tem efeitos confiscatórios).

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que veda expressamente que os membros das Turmas de Julgamento afastem a aplicação ou deixem de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Ressalte-se que essa vedação tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Por fim, traz-se à defesa do item IV (alegação de que a fonte pagadora efetuou os pagamentos aos beneficiários pelos valores brutos).

A presente alegação do recorrente não tem qualquer alicerce nos documentos dos autos. Ao revés, toda a documentação juntada aos autos indica claramente que o contribuinte não efetuou os pagamentos aos beneficiários pelos valores brutos, mas descontando os impostos devidos, os quais não foram recolhidos aos cofres públicos.

Inicialmente, deve-se anotar que a presente ação fiscal teve origem em incidentes ocorridos no âmbito da MALHA PF, quando beneficiários de rendimentos pagos pela fonte pagadora aqui autuada ficaram com suas declarações de ajuste anual retidas em malha. Tais contribuintes pessoas físicas atenderam as intimações da fiscalização e acostaram aos autos os comprovantes de rendimentos que comprovam a saciedade que houve a retenção do IRRF, sendo que o principal beneficiário dos rendimentos em debate, o médico Ari Pires da Silva expressamente asseverou que recebeu os valores líquidos do autuado, após a competente retenção do imposto, e que os recibos que comprovariam o valor de pagamento bruto sequer estavam por ele assinados, e, para comprovar que recebia apenas o valor líquido, acostou cópia de dois recibos do final do ano 2000, com as devidas retenções, onde se demonstrou que recebia o montante líquido de R\$ 9.000,00, em linha com o pretense montante "bruto" dos meses subseqüentes (fls. 26, 30 e 31). Ainda, encontram-se juntadas aos autos cópias dos recebidos de pagamento a esse médico, no mês de janeiro, comprovando a percepção do valor líquido de R\$ 9.000,00, com competente registro no livro caixa (fls. 50 e 143), bem como, nessa mesma situação, ao médico Wanderley Fraga Lima (fls. 51 e 143). Por fim, o livro caixa espelha o mesmo *modus operandi* para meses posteriores, ou seja, contabilização em nome dos médicos do valor que consta nos recibos (fls. 52, 53, 55, 56, 61, 62 c/c as fls. 144 a 147), a indicar que os recibos espelhavam os valores líquidos.

A alegação de que os comprovantes de rendimentos acostados aos autos careciam de fé, pois não tinham sido assinados pelo responsável legal da empresa, deve, igualmente, ser rejeitada, pois tais comprovantes foram assinados pelo contador da autuada, que também figurou como responsável pelo preenchimento da DIPJ-AC 2001 (fls. 33) e do livro caixa (fls. 149) da fiscalizada.

Todas as provas dos autos indicam claramente que o contribuinte autuado pagou os valores líquidos, efetuando a competente retenção do IRRF, sem o correspondente recolhimento do imposto aos cofres públicos.

Por último, deve-se evidenciar que o contribuinte poderia, facilmente, desconstituir os fatos geradores do imposto a si imputado, bastando trazer aos autos os contratos firmados com os médicos beneficiários dos rendimentos, comprovando o real montante a ser pago a cada contratado. Ora, essa prova estava exclusivamente no âmbito do autuado, cabendo a ele fazê-la, porém se quedou inerte. Veja-se, por exemplo, no caso do médico Ari Pires da Silva, está claro que esse recebia R\$ 12.800,00 em fins de 2000 e começo de 2001, como se pode ver pelo recibo assinado de fls. 30, 31 e 50, sendo o valor de R\$ 9.000,00, pago nos demais meses de 2001 (aumentado posteriormente para R\$ 10.000,00), o valor líquido, devendo, assim, ser imputada a fonte pagadora o IRRF retido e não recolhido aos cofres públicos.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o imposto apenado com multa de ofício de 75% e para cancelar a multa isolada de ofício lançada.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

